

A. I. N° - 272466.0004/13-8
AUTUADO - REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS L.J. LTDA.
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 03. 10. 2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0212-01/13

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. a) FALTA DE ENTREGA. b) ENTREGA FORA DOS PRAZOS. O próprio autuado admite a ocorrência das irregularidades apontadas na autuação. Alega a inexistência de dolo, fraude ou simulação, ou falta de recolhimento do imposto, razão pela qual requereu o cancelamento ou redução das multas, com fulcro no §7º do art. 42 da Lei n. 7.014/96. Não acolhido o pedido, em face de reincidência por parte do sujeito passivo das irregularidades apontadas no presente lançamento de ofício. Infrações subsistentes. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/03/2013, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$47.219,05, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED) em 28/02/2010, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.380,00. Omissão de entrega de arquivo;
2. Forneceu arquivos magnéticos fora dos prazos previstos pela legislação, enviados via internet através do programa Validador/Sintegra, nos meses de janeiro a junho de 2008, agosto a dezembro de 2009, janeiro, março a maio e setembro de 2010, outubro de 2011 e março de 2012, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$26.220,00;
3. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de junho e agosto de 2009, abril de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$19.619,05, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 39 a 41) reportando-se sobre as infrações 01 e 02, consignando que se encontra inativo e em processo de baixa, tendo apresentado regularmente os documentos solicitados pelo autuante, que no desempenho de suas funções, lavrou o Auto de Infração, em face do atraso na entrega de informação econômica fiscal que especifica, referentes ao período 01/2008 a 06/2008 - 08/2009 a 12/2009 - 01/2010 a 05/2010 - 09/2010 - 10/2011 e 03/2012, que foram entregues espontaneamente três anos antes da ação fiscal e falta de entrega de referente ao mês 02/2010.

Admite ter apresentado em atraso as informações fiscais, entretanto, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória com supedâneo no que dispõe o § 7º do artigo 42 da Lei 7.014/96, combinado

com o artigo 158 do Decreto 7.629/99 (RPAF) cujo teor reproduz, alega que a infração não foi praticada com dolo, fraude ou simulação, uma vez que foi apresentada espontaneamente três anos antes da ação fiscal, bem como que não implicou em falta de recolhimento de tributo, uma vez que é comerciante varejista de combustíveis derivados do petróleo e que, por isto, todos os produtos comercializados estão enquadrados no regime de antecipação tributária por substituição, relação jurídico - tributária onde se encontra na condição de contribuinte substituído, adquirindo as mercadorias comercializadas neste Estado com fase de tributação encerrada, situação comprovada pela própria ação fiscal que redundou na lavratura do Auto de Infração, pois nela não foram detectadas qualquer omissão de pagamento do imposto, tanto por entradas quanto por saída de mercadorias irregulares.

Diz que, por último, não obstante o regime de tributação das mercadorias comercializadas, o fato de que as auditorias de estoques quantitativos e de disponibilidades de caixa não apresentaram quaisquer irregularidades, confirma definitivamente que o descumprimento da obrigação acessória não ocasionou a falta de recolhimento de tributo, tampouco foi praticada com dolo, fraude ou simulação, pois não houve qualquer vantagem financeira para a empresa em fase da entrega em atraso ou da informação incorreta.

Afirma que desse modo, resta comprovado que a situação preenche os requisitos exigidos para concessão do benefício previsto nos dispositivos legais supramencionados.

Conclui requerendo o cancelamento ou redução das multas impostas no Auto de Infração pela entrega em atraso da informação fiscal.

No que concerne à infração 03, registra que reconheceu a irregularidade, inclusive que já apresentou pedido de parcelamento já deferido e protocolado sob o número 082544/2013-.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 47 a 51) consignando quanto à infração 01, que não há reparos a fazer, haja vista que da simples leitura dos papéis de trabalho à fl. 15, conclui-se que o contribuinte não transmitiu os arquivos magnéticos referentes ao mês de fevereiro de 2010. Mantém a infração.

No tocante à infração 02, diz que também não há reparos a fazer. Registra que o contribuinte é reincidente no cumprimento dessa obrigação acessória, conforme Auto de Infração nº 272466.0702/10-2, julgado procedente pelo CONSEF, nos termos do Acórdão CJF Nº 0123-12/12.

Enumera os pontos que entende importantes para confirmação da autuação. Mantém a infração.

Quanto à infração 03, observa que o autuado reconheceu o cometimento da irregularidade.

Finaliza mantendo o Auto de Infração.

Consta às fls. 54/55 extrato do SIGAT, referente ao pagamento do valor do débito reconhecido.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de três infrações à legislação do ICMS, sendo a infração 01 atinente à falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED); a infração 02 referente ao fornecimento de arquivos magnéticos fora dos prazos previstos pela legislação, enviados via internet através do programa Validador/Sintegra e a infração 03, relativa à falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

De início, cabe consignar que o autuado reconheceu a infração 03, inclusive efetuando o pagamento parcelado do valor do débito reconhecido, conforme comprovante acostado aos autos. Desse modo, quanto a esta infração não há mais o que se discutir, em face do reconhecimento de sua procedência pelo contribuinte.

Quanto às infrações 01 e 02, constato que o autuado admite ter apresentado com atraso as informações fiscais, entretanto, alega que por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, não foi praticada com dolo, fraude ou simulação, bem como que não implicou em falta de recolhimento de tributo, uma vez que é comerciante varejista de combustíveis derivados de petróleo e que, por isto, todos os produtos comercializados estão enquadrados no regime de antecipação tributária por substituição.

Em razão disso, requer o cancelamento ou redução das multas impostas, invocando, nesse sentido, o § 7º do artigo 42 da Lei 7.014/96, c/c o artigo 158 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto 7.629/99.

No presente caso, restou comprovado o cometimento das infrações 01 e 02. O próprio autuado reconheceu as irregularidades, limitando-se, apenas, a requerer o cancelamento ou redução das multas apontadas nestes dois itens da autuação.

Não acolho a pretensão defensiva, haja vista que, diversamente do alegado, mesmo não tendo ocorrido dolo, fraude ou simulação, efetivamente, houve falta de recolhimento do imposto, conforme consta na infração 03. Ademais, constato que contra o autuado já fora lavrado Auto de Infração referente a não entrega de arquivos magnéticos relativos a períodos anteriores ao tratado no presente Auto de Infração, restando, clara, a reincidência da ilicitude praticada pelo sujeito passivo. Certamente que a redução/cancelamento da multa, portanto, abrandamento da penalidade pelo órgão julgador, pode servir, no caso de reincidência, como elemento estimulante para prática da irregularidade.

Diante disso, considero as infrações 01 e 02 subsistentes, com aplicação integral das multas apontadas no Auto de Infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor pago.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **272466.0004/13-8**, lavrado contra **REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS L.J. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$19.619,05**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$27.600,00**, previstas no inciso XIII-A, alínea “j”, do art. 42 da supracitada lei, com os acréscimos moratórios na forma prevista na Lei nº 9.837/05, cabendo homologação do pagamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR